



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.360 - SC
(2012/0052936-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERSIS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 168 E 171 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 77. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O art. 77 do CTN repete norma constitucional cujo exame de violação não é de competência do STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. O acórdão recorrido resolveu com amparo na inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.348/2000. Assim sendo, a matéria foi analisada com fulcro estritamente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.360 - SC
(2012/0052936-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERSIS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 1051-1060, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

É evidente que o acórdão recorrido, examinou expressamente e rejeitou a alegação do Estado de Santa Catarina, ainda que implicitamente, por se tratar de dissídio notório, afastando a aplicação do artigo 168 e 171 do CTN no presente caso, restando a matéria veiculada em recurso especial devidamente prequestionada, motivo pelo qual o apelo especial merece provimento.

(...)

Em que pese à declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual com efeitos retroativos à sua edição, o agravante entende que a agravada não faz jus à repetição de indébito dos tributos recolhidos enquanto em vigor referida Lei estando ela obrigada a pagar aquilo que deixou de quitar enquanto operou a exploração de jogos eletrônicos e outras atividades reguladas pelo normativo estadual. (fls. 1.067- 1.068, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.360 - SC
(2012/0052936-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme transcrito na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

3. No mérito, a questão se resolve a partir da análise da alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.348/2000.

Embora as partes tenham asseverado que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se pronunciado definitivamente acerca do assunto, sobreveio no recente dia 10 de agosto de 2006 decisão daquele tribunal declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.348/2000.

Colhe-se do informativo divulgado no sítio do STF:

"10/08/2006 - 13:24 - Lei sobre bingos catarinense é inconstitucional, declara o STF

'O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a Lei estadual nº 11348/2000, de Santa Catarina. A norma regulamentava a modalidade de sorteio [bingos], que não encontra suporte na legislação federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2996 foi proposta pelo procurador-geral da República (PGR) contra o governador do Estado de Santa Catarina e a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

'O PGR alega que a norma ofende o artigo 22, incisos I e XX da Constituição Federal, por que dispõe sobre direito penal e sistemas de consórcios e sorteios, matérias de competência legislativa da União.

'Citando precedentes do STF sobre os bingos, o ministro Sepúlveda Pertence, relator da ação, lembrou que o Decreto 3659/2000, limitou a autorização de bingos permanentes 'somente pelo prazo de 12 meses, a partir de 30/12/2001. Então todos os bingos de qualquer espécie passaram à ilegalidade em dezembro de 2002. Assim, a regulação estadual do bingo tornou-se inoperante, por 'falta de fonte normativa federal que o autorizasse'.

'O relator afirmou ainda que a legislação estadual, sobre loteria estadual, continua em vigor por não ser objeto da ação direta, nos termos restritos em que foram mantidas, de acordo com os artigos 32 e 33 do Decreto Lei (DL) 204/67 [norma que veda a criação de novas loterias estaduais].

'O plenário acompanhou o voto do relator, vencido o ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio, que julgou improcedente a ADI."

(<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=204226&tip=UN>)

O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do Acórdão, expôs no seu voto que a lei estadual em análise ofende o disposto no art. 22, X, da Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, há inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado.

No transcorrer de sua argumentação, fazendo referência a trecho de voto seu na ADIn 2847, consignou:

'Acabei, assim, por convencer-me - contra o argumento muito inteligente assim desenvolvido e hoje avalizado aqui pela autoridade do Ministro Marco Aurélio - da cerrada argumentação em contrário que encontro no voto do Ministro Carlos Britto e da síntese já contida no voto do eminente Ministro-Relator.

O que se incumbiu à União de legislar com privatividade, ademais, foi sobre o 'sistema de sorteios', o que - demonstrou exuberantemente o Ministro Britto - envolve a regulação substancial das modalidades de sorteio, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes, campo no qual ingressou despudicamente a lei distrital'

Ao final, assinalou:

Esse o quadro e na linha dos precedentes reiterados deste Tribunal, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. est. 11348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto.

Levada a julgamento pelo plenário, em 10/08/2006, o STF, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice- Presidente no exercício da Presidência). Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

A decisão foi proferida em controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade e, por isso, tem efeito vinculante (Lei n.º 9.868/99, art. 28, Parágrafo Único). É irrecorrível, salvo a possibilidade de interposição de embargos declaratórios (Lei n.º 9.868, art. 26).

Como o STF não fez nenhuma ressalva quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.348/2000, segue-se a regra geral: efeitos retroativos (ex tunc) e para todos (erga omnes) (Lei n.º 9.868, art. 27).

Para reforçar:

'Em relação à *amplitude dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade*, a regra geral consiste em que a decisão tenha efeitos *erga omnes*, decretando-se, conforme já analisado, a nulidade total de todos os atos emanados do Poder Público com base na lei ou ato normativo inconstitucional' (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 648).

EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OMISSÃO, POSTO NÃO HAVER O ACÓRDÃO ATACADO EXPLICITADO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DO ADCT PARANAENSE, SE 'EX TUNC' OU 'EX NUNC'. A declaração de inconstitucionalidade decorrente da procedência de ação direta tem efeitos 'ex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tunc', regra que somente admite exceção na forma do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, hipótese não configurada no caso em questão. Embargos rejeitados' (STF, ADI-ED 483/PR, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 22/08/2001, Tribunal Pleno).

Assim, não há como desviar-se do entendimento firmado pelo STF: a Lei Estadual n.º 11.348/2000 é inconstitucional. Por conseguinte, nenhum efeito pode produzir. *É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461)* (STF, ADI-MC 1434/SP).

4) Disso, conclui-se que as obrigações tributárias (tais como quaisquer outras) oriundas da lei declarada inconstitucional (e das resoluções emitidas pela CODESC com amparo nessa lei) são absolutamente nulas e, assim, não podem produzir qualquer efeito. Se possível, tudo deve retornar ao *status quo ante*. Quem pagou tributo ('remuneração', contribuição, preço público ou taxa) derivado (direta ou indiretamente) da tal lei, tem direito a ser restituído (CTN, art. 165, I).

Resta prejudicado o pedido de compensação porque os créditos ainda por vencer, decorrentes da mesma lei, também não poderão ser cobrados. Haverá, apenas restituição do foi pago indevidamente.

5) Sobre o montante a ser restituído, incide correção monetária e juros de mora, nos seguintes termos: *'Da data em que se verificou cada pagamento indevido incide somente correção monetária, de acordo com a variação do INPC, indexador eleito pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para mensurar a perda do poder aquisitivo da moeda (EResp n.º 66.545/MG, Min. Ruy Rosado de Aguiar), até o trânsito em julgado da sentença; posteriormente, apenas a Taxa Selic - que compreende juros de mora e correção monetária (REsp n.º 416.174/GO, Min. Luiz Fux) -, pois se encontra 'em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (CC, art. 406; Lei 9.065/95, art. 13)'* (TJSC, Apelação Cível n. 2005.032522-0, de São José. Relator: Des. Newton Trisotto).

6) Quanto à prescrição, tratando-se de ação de repetição de indébito que se contrapõe a tributos instituídos com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seu prazo só se inicia a partir da publicação da respectiva decisão. Com efeito, *se o pedido de restituição tiver como fundamento inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, o prazo extintivo do direito à repetição somente começa na data em que é publicada a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declara aquela inconstitucionalidade* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 444).

Nesse sentido:

'[...]

b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição é:

- a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso da constitucionalidade (EResp 423.994/MG); e

- a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluir pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF)

[...]' (REsp. n. 399.864/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 08/03/2004, p. 206).

7) Sendo inconstitucional a Lei Estadual n.º 11.348, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentava a atuação da CODESC em matéria de jogos e diversões eletrônicas, é de ser deferido em parte o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança de quaisquer prestações remuneratórias que tenham por base (direta ou indireta) aquela lei, ou as resoluções da CODESC dela derivadas.

Evidente que as autoras não podem mais exercer suas atividades (exploração de jogos (entre os quais bingo) e diversões eletrônicas) em Santa Catarina, pois a lei que as possibilitava foi excluída do mundo jurídico.

Do Voto do Ministro Sepúlveda Pertence (ADIn 2996-7/SC), colhe-se:

Desse modo, quanto a essa modalidade de sorteio, a regulação estadual do bingo tornou-se inoperante, à falta de fonte normativa federal que o autorizasse.

O que pode subsistir - e não está em causa, por não ser objeto desta ação direta - é a legislação estadual atinente à loteria estadual, nos termos restritos em que foram mantidas por força dos arts. 32 e 33 do DL 204/67.

Então, as autoras não podem retomar suas atividades.

Salvo eventual pendência em outro processo, judicial ou administrativo, as máquinas e equipamentos apreendidos das autoras em decorrência da aplicação da indigitada lei estadual hão de ser restituídos, ainda que não possam mais se destinar ao uso em Santa Catarina.

Por outro lado, se há indícios de crimes, e as máquinas e equipamentos estão apreendidos em processo criminal ou inquérito policial, é naqueles autos que a liberação deve ser pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

a) homologo o pedido de desistência formulado por CHAPLIN JOGOS E DIVERSÕES LTDA. ME, VIDEO PLAY DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. e MAX JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME (CPC, art. 158, Parágrafo Único) e, assim, com relação a elas, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno-as ao pagamento de 50% das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque o pedido de desistência foi protocolado antes da formação do contraditório.

b) no julgamento da ADIn 2996-7/SC, em controle concentrado, o STF já declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.348/2000 - resta então prejudicado o idêntico pedido articulado neste processo.

c) declaro a inconstitucionalidade das Resoluções editadas pela CODESC com base na Lei Estadual n.º 11.348/2000.

d) condeno os réus a restituírem às autoras os valores que lhes foram cobrados com base (direta ou indireta) na Lei Estadual n.º 11.348/2000, ou em resoluções da CODESC dela derivadas - a serem quantificados em liquidação de sentença.

e) sobre o montante a ser restituído incidirá correção monetária pelo INPC da data em que se verificou cada pagamento indevido, até o trânsito em julgado da sentença, e a partir de então, apenas a Taxa Selic.

f) condeno os réus, proporcionalmente, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelas autoras (ENERSYS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., DIVERSÕES ELETRÔNICAS BRASIL LTDA. e BIG TECH EMPREENDIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICOS LTDA.) e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

g) defiro em parte os pedidos de tutela antecipada e, assim: a) suspendo a exigência de qualquer pagamento com base (direta ou indireta) na Lei Estadual n.º 11.348/2000, ou em resoluções da CODESC dela derivadas; b) determino a liberação das máquinas e equipamentos comprovadamente pertencentes às autoras (ENERSYS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., DIVERSÕES ELETRÔNICAS BRASIL LTDA. e BIG TECH EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.), que estejam apreendidas por determinação da CODESC, em decorrência da aplicação da indigitada lei estadual, salvo se pendentes em outro processo administrativo ou judicial. (Grifo no original) (fls. 577/582).

Outrossim, não custa enfatizar o disposto na súmula vinculante n. 2, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que liquida qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.348, de 17.1.2000, assim como das resoluções da CODESC: "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

E, quanto aos efeitos da referida declaração, além do que se afirmou na sentença, colhe-se:

Eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade: A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter *declaratório* - e não constitutivo -, atingindo *ab initio* a norma eivada de vício (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407). A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob a sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461). (Grifo no original). (BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 622).

Ou:

a **declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado**, em **abstrato**, em **tese**, marcado pela **generalidade**, **impessoalidade** e **abstração**, faz instaurar um **processo objetivo**, sem partes, no qual inexistente litúgio referente a situações concretas ou individuais (RTJ 147/31, Rel. Min. Celso de Mello), tornando os atos inconstitucionais **nulos** e, por consequência, **destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica**, com alcance, de modo vinculado e para todos, sobre os **atos pretéritos**, fazendo com que, para se ter uma idéia da amplitude desses efeitos, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo que tenha "revogado" outro ato normativo (nossa análise neste ponto refere-se à ADIn perante o STF, de lei ou ato normativo federal ou estadual, ou distrital, desde que no exercício da competência estadual), provoque o **restabelecimento do ato normativo anterior**. Os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADIn, podem ser assim resumidos:

a) **erga omnes**;

b) **ex tunc**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) ***vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital.*** (Grifo no original). (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007, p. 230).

Até porque não se pode ignorar o disposto na Lei n. 9.868, de 10.11.1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Confira-se o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação aos efeitos da norma declarada inconstitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE.

- O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

- A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito.

- A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional - que extrai a sua autoridade da própria Carta Política - converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.

- A mera instauração do processo de fiscalização normativa abstrata não impede o exercício, pelo órgão estatal competente, da prerrogativa de praticar os atos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais: o de criar leis e o de revogá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não tem, pois, o condão de suspender a tramitação de procedimentos legislativos ou de reforma constitucional que objetivem a revogação de leis ou atos normativos cuja validade jurídica esteja sob exame da Corte, em sede de controle concentrado.

- A suspensão cautelar da eficácia do ato normativo impugnado em ação direta - não obstante restaure, provisoriamente, a aplicabilidade da legislação anterior por ele revogada - não inibe o Poder Público de editar novo ato estatal, observados os parâmetros instituídos pelo sistema de direito positivo.

- A revogação superveniente do ato normativo impugnado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, impede, desde que inexistentes quaisquer efeitos residuais concretos, o prosseguimento da própria ação direta. (Grifo no original) (ação direta de inconstitucionalidade n. 652, do Maranhão, Tribunal Plena, relator o ministro Celso de Mello, j. em 2.4.1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 mar. 2009).

É certo que a Corte Suprema poderia, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.996-7, de Santa Catarina, ter restringido os seus efeitos ou especificado uma outra data para a sua eficácia. Mas, não o fazendo, prevalece a compreensão de que seus efeitos retroagem desde o momento da sua edição. Vale dizer: o pedido de repetição do indevidamente pago deverá ser acolhido, tal qual providência adotada em primeiro grau. (fl. 748-756, e-STJ)

Reafirmo que a irresignação não merece prosperar quanto à violação dos arts. 168 e 171 do CTN, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à suposta afronta ao art. 77 do CTN, tem-se que esse dispositivo é mera repetição do estipulado no art. 145, II, da Constituição Federal. Por conseguinte, o STJ firmou orientação de não analisar em Recurso Especial questão relativa à divisibilidade e à especificidade dos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de taxa, para não usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 E 557 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGOS 16, 76 E 77 DA LEI Nº 8213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 29 E 30 DA LEI Nº 285/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que não houve, de fato, discriminação precisa de como teriam sido ofendidos os artigos 535 e 557 do Código de Processo Civil. Ademais, não se verificou o prequestionamento dos artigos 16, 76 e 77 da Lei nº 8.213/91.

2. Para examinar a conclusão do Tribunal Estadual sobre o fato de que a então recorrente não teria comprovado fato constitutivo de seu direito, seria necessário adentrar à seara de fatos e provas dos autos, o que é sabidamente impossível, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 224.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2012).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, 334 E 335 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TAXAS. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os arts. 333, 334 e 335 do CPC são apenas citados nas razões recursais. Alegações genéricas de violação a dispositivo de lei federal sem efetivamente demonstrar de que modo teriam sido contrariados não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. O Tribunal a quo concluiu que a natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas sindicalizadas não se coadunam nem são passíveis de serem sujeitas ao poder de polícia da vigilância sanitária, conforme o que preceitua o disposto na Lei Complementar distrital 264/99 e Lei 2.706/2001, que regram a matéria.

4. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente acerca da legitimidade da exação exige análise de fatos e provas e interpretação de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, consoante as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 225.325/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2012).

Reitero que a divergência não foi comprovada, pois cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, conforme se depreende do trecho acima transcrito extraído do voto condutor do aresto recorrido, a lide se resolve com a análise da alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.348/2000. A matéria foi analisada com fulcro estritamente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052936-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 143.360 / SC**

Números Origem: 20070256684 20070256684000100 20070256684000200 20070256684000300
20070256684000301 20070256684000400 23050231980

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERSIS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERSIS EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.